

EDITAL N.º 21/2024

Luís Miguel Correia Antunes, Presidente da Câmara Municipal da Lousã, torna público que, ao abrigo da alínea t) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do n.º6 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 94.º e do artigo 29.º, todos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, no âmbito dos procedimentos da "Classificação da aldeia do Candal, situada na Lousã e Vilarinho, como conjunto de interesse municipal", da "Classificação da aldeia do Casal Novo, situada na Lousã e Vilarinho, como conjunto de interesse municipal", da "Classificação da aldeia do Cerdeira, situada na Lousã e Vilarinho, como conjunto de interesse municipal", da "Classificação da aldeia do Chiqueiro, situada na Lousã e Vilarinho, como conjunto de interesse municipal" e da "Classificação da aldeia do Talasnal, situada na Lousã e Vilarinho, como conjunto de interesse municipal", a Câmara Municipal, na sua reunião camarária de 15 de abril de 2024, deliberou aprovar as decisões finais relativas às restrições aplicáveis aos conjuntos acima referidos, restrições essas coerentes com o definido nos instrumentos de gestão territorial para o concelho, a fixar em adenda ao Edital n.º 543/2015, publicado no Diário da República n.º 117, 2.º Série, de 18 de junho de 2015, e que são as seguintes:

- 1- As operações urbanísticas a realizar nas aldeias em questão deverão obedecer às seguintes disposições:
- a) Serão permitidas obras de demolições nos seguintes casos:
 - i) Edificações que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitetónico ou quando a sua conservação não seja possível, sob o ponto de vista de segurança e salubridade, desde que devidamente demonstrado e justificado, bem como aceite pela Câmara Municipal;
 - ii) Edificações ou partes destes quando apresentem estado de derrocada iminente, constituindo perigo para a segurança das pessoas e bens;
 - iii) Edificações dissonantes;





- b) As obras de edificação deverão respeitar as seguintes condições:
 - i) Respeitar a forma que define a silhueta dos edifícios, designadamente, das coberturas, das águas das coberturas, das alturas das fachadas e dos planos das fachadas, admitindo-se alterações e ou ampliações devidamente justificadas, desde que as mesmas não representem perda de qualidade ou coerência ou não interfiram na harmonia do conjunto urbano;
 - ii) Apenas nos edifícios de um só piso poderá ser acrescentado mais um, desde que daí não decorram inconvenientes urbanísticos e do ambiente paisagístico local:
 - iii) Não são admitidas trapeiras, mansardas e claraboias;
 - iv) Deverão ser privilegiados os princípios compositivos das fachadas, incluindo ritmo e proporção dos vãos e elementos da sua construção, admitindo-se outras soluções devidamente justificadas e aceites pela Câmara Municipal, desde que que não interfiram na harmonia do conjunto urbano;
 - v) Conservar, sempre que possível, os elementos estruturais internos e externos;
 - vi) Privilegiar, manter e enquadrar os pormenores notáveis;
 - vii) Remover e/ou substituir os elementos dissonantes;
- c) É interdita a introdução/utilização de:
 - i) Reboco nas paredes exteriores;
 - ii) Telha que não seja a existente na construção originária ou de canudo vermelho (que deverá ser coberta com placas de ardósia negra);
 - iii) Alumínios ou outro material que não a madeira em portas e janelas e de guarnições metálicas nas guardas das varandas de modelo diferente dos existentes nas aldeias;



iv) Chaminés ou saídas de exaustão em materiais e/ou modelo diferentes das

características das aldeias;

v) Elementos dissonantes que contribuam para a descaracterização das aldeias;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c), nas aldeias em causa, deverão, ainda,

ser respeitadas as seguintes disposições:

i) Só serão admitidas coberturas inclinadas, revestidas com telha que seja a

existente na construção originária ou de canudo vermelho (que deverá ser

coberta com placas de ardósia negra);

ii) Cumprimento dos princípios compositivos das fachadas, incluindo ritmo e

proporção dos vãos e elementos da sua construção.

Atendendo a que o número de proprietários dos imóveis abrangidos pelas classificações

em causa é superior a 10 (dez), nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009,

de 23 de outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º do mesmo diploma, consideram-

se estes notificados das decisões finais supramencionadas, com a publicação deste edital

no Diário da República.

E para se constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares

de estilo, sendo também divulgado através da página eletrónica da Câmara Municipal

da Lousã e ainda objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República, de harmonia

com os artigos 9.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

Lousã, 3 de maio de 2024

O Presidente da Câmara Municipal,

Luís Miguel Correia Antunes

3